



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.309/2019

SÚMULA: “Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de chaceamento no município de Siqueira Campos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo rural para efeito da criação de chaceamento particular no município de Siqueira Campos, será feito mediante implantação de zonas de urbanização específica para chaceamento (ZUEC).

Art. 2º - O regime que regulará o fracionamento de áreas rurais com destinação a chaceamento, tanto em suas relações internas como em suas relações com o Município, é o estabelecido nesta lei complementar e no que couber nas Leis Federais nº 4.591/64, nº 10.406/02 e nº 6.766/79, correspondendo cada chácara com seus acessórios a uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente e as vias, calçadas, áreas verdes e outras áreas, destinadas ao poder público municipal.

Art. 3º - O ônus da implantação e execução dos projetos urbanístico e ambiental de parcelamento do solo rural e constituição do chaceamento é de total responsabilidade do chaceador.

Art. 4º - A aprovação do projeto de parcelamento rural deverá ser precedida de licenciamento ambiental deferido pelos órgãos competentes, INCRA, IAP e obedecer no que couber à legislação de parcelamento do solo urbano vigente do Plano Diretor no Município de Siqueira Campos PR.

Art. 5º - Embora o chaceamento dependa de prévia anuência e concordância do INCRA, dependerá também de aprovação por ato da administração da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos.

Art. 6º - Não será permitido o parcelamento de solo rural:

I – em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que tenham sido previamente saneados;

III – nas nascentes, mesmo nas chamadas “olho d’água”, seja qual for a sua situação topográfica, num círculo com raio de 50 m (cinquenta metros) contados a partir da nascente;

IV – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação;

V – em áreas que ofereçam riscos geológicos, ou que provoquem danos ambientais, assoreamentos e voçorocas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

VI – em áreas de preservação permanentes e áreas de reservas legais registradas;

VII – em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII – em áreas sem condições de acesso por via oficial ou sem infraestrutura adequada.

CAPÍTULO II - REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 8º - As áreas onde situar-se a Zona de urbanização específica para chaceamento deverão atender aos seguintes requisitos:

I – chácara com área mínima de 1.000 m² (Um mil metros quadrados), e área máxima de acordo com Legislação Municipal vigente.

II – o percentual de áreas cedidas ao patrimônio municipal será de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da gleba Chacreada, sendo 5% (cinco por cento), no mínimo, destinados à áreas livres de uso público e 5% (cinco por cento), no mínimo, para as áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos comunitários – áreas institucionais, sendo que a soma dessas com as áreas destinadas ao sistema de circulação deverá corresponder ao mínimo de 35% (trinta e cinco por cento);

IV – reservar uma faixa de 15 m (quinze metros) sem edificação de cada lateral das faixas de domínio público das estradas ou rodovias, linhas de transmissão de energia e dutos, se existirem;

V – vias abertas e sinalizadas, com faixa de domínio e declividade máxima estabelecida na legislação vigente que dispõe sobre sistema viário;

VI – implantação de vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo rural que estejam dentro do perímetro urbano conforme disposto nesta lei complementar, asfaltadas, calçadas ou cascalhadas, devidamente compactadas com material apropriado e descrito no respectivo projeto;

VII – demarcação dos logradouros, quadras e chácaras com instalação de marcos em concreto;

VIII – contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico de responsabilidade técnica de profissional habilitado;

IX – obras de escoamento de águas pluviais (manilhas) de acordo com necessidade de cada área chacreada, bocas de lobo, curvas de nível, bacias de contenção, poços de visita e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do meio ambiente;

X – implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, tais como estação de recalque, reservatório elevado ou apoiado, poço artesiano se necessário, alternativa disposta pela lei municipal, com projetos elaborados conforme normas técnicas adequadas e aprovadas pelo setor competente na Prefeitura Municipal de Siqueira Campos ou do Estado do Paraná, com redes de água abaixo de 100 mm, executadas nas calçadas;

XI – implantação de rede coletora de esgoto doméstico com bombeamento, se necessário, e estação de tratamento ou alternativa disposta pelo município.

XII – arborização de vias de circulação, área verde e sistema de lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

XIII – implantação de rede de energia elétrica pública e domiciliar, com projeto aprovado pela concessionária de energia elétrica (COPEL) que atende à cidade de Siqueira Campos;

XIV – cerca divisória ou fechamento em todo o perímetro da área a ser chacreada;

XV – a preservação de uma faixa verde permeável, linceira às vias e junto ao meio fio, de 20% (vinte por cento) da largura das calçadas;

XVI – implantar serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico.

Art. 9º - Da área total da zona de urbanização específica para chacreamento serão destinados no mínimo 5% (cinco por cento) para áreas verdes, não computadas em eventuais APP (Área de Preservação Permanente).

Art. 10 - As vias de circulação de qualquer parcelamento, deve articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e atender às demais disposições desta lei complementar e as estabelecidas em legislação própria.

Art. 11 - As edificações em cada chácara deverão seguir as seguintes diretrizes:

I – taxa de ocupação máxima de 30% (trinta por cento);

II – edificações com gabarito máximo igual a 10,00m (dez metros);

III – obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação à construção:

a) Recuo de 10,00 m (dez metros), medidos a partir da margem do arruamento, para o alinhamento frontal; e

b) Recuo mínimo de 5 m (cinco metros) em relação às divisas laterais.

IV - permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;

V - garantia de área de permeabilidade do solo de 50% (cinquenta por cento) da área, deste percentual:

a) 30% (trinta por cento) com cobertura vegetal; e

b) 20% (vinte por cento) com piso permeável.

VI - obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo o perímetro chacreado.

CAPÍTULO III - O PROJETO DE CHACREAMENTO

Art. 12 - A minuta do projeto de parcelamento do solo rural para chacreamento será previamente submetido à apreciação do Departamento Municipal de Planejamento e Convênios, do Município de Siqueira Campos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Art. 13 - Os projetos e requisitos previstos nesta lei complementar deverão obedecer às diretrizes previstas nesta lei e àquelas usualmente aplicadas pela Prefeitura Municipal de Siqueira Campos.

§1º O requerimento deverá ser apresentado em três vias.

§2º Acompanharão o requerimento os itens abaixo relacionados, em cópia, devidamente assinados por profissional responsável com registro no órgão competente:

I – título de propriedade do imóvel ou certidão atualizada de matrícula da gleba expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca;

II – histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III – certidão negativa de débitos federal, estadual e municipal;

IV – localização da gleba com amarração através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georeferenciado ao sistema geodésico brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA de cada área a ser chacreada, com indicação da área do perímetro urbano e a área de expansão urbana;

V – outros documentos exigidos pela legislação municipal, a saber:

a) As divisas da gleba a ser chacreada, contendo demarcação do perímetro da gleba com indicação de todos os confrontantes, ângulos, cotas, referência de norte (RN) e memorial descritivo, conforme descrição constante no documento de propriedade;

b) curvas de nível de 1 em 1 metro e bacia de contenção se necessário;

c) localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente e verde, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba.

VI - outros documentos exigidos pelas legislações federal e estadual, assim como por legislação municipal específica; e

VII - compromisso de que as chácaras serão postas à venda somente após o deferimento do registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis com a sua averbação final.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal definirá as diretrizes, no prazo máximo de trinta(30) dias corridos, esboçando nas plantas apresentadas pelo interessado:

I - a projeção do sistema de vias de circulação articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local, em conformidade com as normas de sistema viário;

II - as dimensões mínimas de chácaras e quadras para além do definido em lei;

III - o tipo de pavimentação a ser usado nas vias quando o caso não comportar a opção disponibilizada por esta Lei;

IV - localização e identificação da rede de abastecimento de água, observado o disposto nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

V - a localização da estação de tratamento de esgoto quando for o caso, observado o disposto nesta Lei;

VI - as faixas de proteção das águas correntes, cursos d'água, e dormentes dos mananciais;

VII - as faixas de domínio público de proteção de estradas ou rodovias, linhas de transmissão de energia, conforme o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 1º O parecer técnico pela inviabilidade do empreendimento deverá ser fundamentado e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

§ 2º Recebendo parecer pelo indeferimento ou pela rejeição ao requerimento, após ultrapassar as diligências para correção de insuficiências ou inconsistências, será arquivado.

§ 3º O projeto e suas diretrizes serão submetidos à apreciação do Departamento de Planejamento, que emitirá seu parecer no prazo de (30) trinta dias, prorrogáveis por igual prazo.

§ 4º O empreendedor elaborará o Estudo de Impacto Ambiental - e/ou Relatório de Impacto embasando-se na legislação ambiental federal, estadual e municipal, e, incorporando-o ao projeto ambiental de parcelamento do solo rural dentro de perímetro urbano.

Art. 15 - O projeto e todos os demais instrumentos pertinentes a ele, sobretudo a análise do Departamento de Planejamento do Município de Siqueira Campos, instruirão o pedido de aprovação dentro do prazo de validade, conforme o caso.

Art. 16 - Para aprovação, o projeto de parcelamento do solo rural, deverá, obrigatoriamente, seguir a orientação das diretrizes oficiais definidas, contendo:

I - Certidão atualizada do imóvel com pelo prazo de 30 (trinta dias) de sua expedição;

II - Certidão negativa municipal, estadual e federal;

III - Projeto urbanístico orientado pelas diretrizes apontadas pelo Departamento de Planejamento:

a) memorial descritivo;

b) planta impressa do projeto, em três (03) vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na

escala de 1:1000 e uma cópia digital em CD com arquivos do tipo "PDF" (memorial e cronogramas) e "DWG" (desenhos), rotulado, identificado e com a informação da versão dos arquivos, além da cópia de ART registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto;

c) cronograma de execução das obras;

d) a subdivisão das quadras em chácaras, com as respectivas dimensões, numeração, cotas lineares e de nível e ângulos;

e) sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia em conformidade com o Sistema Viário;

f) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

g) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com indicação da porcentagem de inclinação e cotas de nível, na escala de 1:500;

h) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

- i) a indicação em planta na escala de 1:1000, e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais na escala de 1:500;
- j) os detalhes dos ângulos, perfis e outros necessários à implantação do projeto;

V - projeto ambiental orientado pelas diretrizes apontadas pelo órgão competente, contendo:

- a) O estabelecido no art. 10 desta lei complementar;
- b) Descrição e delineamento da área de preservação permanente e forma de sua preservação e manutenção;
- c) Descrição, delineamento e formação da área verde e forma de sua utilização, preservação e manutenção;
- d) Cronograma de arborização das vias de circulação e área verde;
- e) Espécies a serem utilizadas na arborização das vias de circulação e de área verde.

VI - comprovante de pagamento de taxas e emolumentos sobre o parcelamento do solo rural, que serão calculados pela Municipalidade tomando-se por base parâmetros aplicados ao parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único. Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

CAPÍTULO IV – DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE CHACREAMENTO

Art. 17 - O Departamento de Planejamento tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação do projeto de parcelamento do solo rural dentro de zona urbana, para apreciá-lo nos termos do Capítulo anterior e submetê-los à aprovação final do Executivo Municipal.

§1º o Departamento de Planejamento, ao examinar o projeto não poderá desconsiderar as diretrizes definidas nesta Lei Complementar e outras definidas regularmente, mesmo que por conselhos ou comissões municipais.

§2º A decisão de não aprovação do projeto deverá ser fundamentada e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

§3º Quando a irregularidade referir-se à ausência de documentos ao Departamento facultará ao empreendedor prazo não superior a trinta (30) dias para corrigir a irregularidade.

§4º A abertura de prazo para complementação de documentos fará acrescer, do dobro, o prazo de que dispõe a autoridade para decidir sobre a aprovação do projeto.

Art. 18 - Os projetos não aprovados ou que tenham sofrido correções poderão ser novamente submetidos ao crivo da municipalidade, sujeitando-se, neste caso, ao trâmite previsto para os projetos apresentados pela primeira vez.

§1º Em cada caso, poderão as autoridades municipais, aproveitar atos já praticados e documentos apresentados durante a avaliação do primeiro projeto apresentado.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de caducidade, termo de prazos e arquivamento do projeto, previstos nesta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

CAPÍTULO V - DA TRANSFORMAÇÃO DA ZONA, DA ANUÊNCIA DO INCRA E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

SEÇÃO I - DA TRANSFORMAÇÃO DA ZONA

Art. 19 - Aprovado o projeto, o Poder Executivo baixará no prazo de 10 (dez) dias, Decreto de consolidação, transformando a área correspondente ao mesmo em Zona de Urbanização Específica para Chacreamento (ZUEC), com a finalidade específica de implantação de chacreamento.

Parágrafo único. A transformação é reversível nos termos desta Lei complementar.

Art. 20 - No prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por ato do Executivo, contados da data da anuência do INCRA, o projeto deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, e imediatamente apresentado ao Município, sob pena de caducidade da aprovação e reversão da área à condição de zoneamento anterior.

SEÇÃO II - A ANUÊNCIA DO INCRA

Art. 21 - O empreendedor terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da expedição do decreto de consolidação previsto no art. 19 desta Lei Complementar, para obter a anuência do INCRA ao projeto aprovado.

§1º Decorrido o prazo deste artigo o empreendedor decairá do direito à execução do projeto, sendo o processo arquivado.

§2º O empreendedor somente poderá requerer o desarquivamento do processo, mediante a renovação do pagamento das taxas e licenças obtidas.

SEÇÃO III - O ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 22 - Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o empreendedor deverá apresentar ao Município, requerimento instruído com os documentos pertinentes.

Art. 23 - O empreendedor subscreverá Termo de Obrigações do Empreendedor, por meio do qual se obrigará a executar o projeto aprovado sem qualquer alteração, obrigando-se, ainda:

I - Executar às próprias custas, no prazo fixado pela Prefeitura, todas as obras de infraestrutura, arborização de vias de circulação e de área verde, e equipamentos urbanísticos exigidos na legislação municipal, incluindo a constituição e formação de área verde e de área de preservação permanente, quando necessário;

II - Fazer constar em todos os documentos de compra e venda, além das exigências previstas em legislação federal ou municipal, a condição de que as chácaras só poderão receber construção depois de concluídas as obras previstas no inciso anterior deste artigo;

III - Iniciar a venda das chácaras somente após o deferimento do registro do projeto de chacreamento, nos termos desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

IV - Averbar junto ao Registro de Imóveis o Termo de Obrigações de Empreendedor à margem da matrícula de todas as chácaras criadas;

V - A não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de chácaras antes de concluídas as obras previstas no inciso I deste artigo e as demais obrigações impostas por Lei ou assumidas no Termo de Obrigações de Empreendedor.

Art. 24 - O alvará de execução das obras não será expedido antes do deferimento do registro do projeto junto ao cartório de imóveis e sem que seja efetivada a garantia e assinado o termo de obrigações de empreendedor previsto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI - DA ALIENAÇÃO DAS CHÁCARAS

Art. 25 - A alienação das chácaras, por meio de contrato de compra e venda, somente poderá ocorrer após o registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 26 - O contrato de compra e venda não autoriza o adquirente a construir ou executar seus projetos antes de concluídas as obras impostas ao empreendedor por esta Lei.

Art. 27 -. O contrato de compra e venda constará que a escritura pública definitiva será outorgada somente após concluídas e recebidas as obras do empreendedor.

Parágrafo único. Os adquirentes na formação e estruturação dos empreendimentos em suas chácaras deverão observar a legislação municipal aplicável às construções urbanas.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES A NORMAS DE PARCELAMENTO PARA AS ZONAS DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA CHACREAMENTO

Art. 28 - O projeto de parcelamento do solo rural para chacreamento não executado nos prazos desta lei complementar importará na reversão da área transformada em Zona de Urbanização Específica para Chacreamento (ZUEC) em gleba rural, caducando todas as autorizações e alvarás expedidos.

Art. 29 - A execução de parcelamento sem aprovação da Prefeitura ensejará em notificação de seu proprietário para de imediato paralisar as vendas e/ou as obras pertinentes.

Art. 30 - Em 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis a critério do Executivo, deverá o empreendedor notificado diligenciar no sentido de regularizar o chacreamento.

Art. 31 - Em caso de descumprimento do prazo, o empreendedor será multado; valor a ser descrito pelo Departamento de Planejamento do Município de Siqueira Campos.

I – Multa por parcelamento irregular;

II - Interdição do empreendimento;

III - Multa diária no valor estipulado pelo município em caso de descumprimento da interdição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

IV - a não conclusão da totalidade das obras de urbanização dentro do prazo de validade fixado no alvará de execução sujeita o proprietário do chacreamento ao pagamento de multa no valor a ser estipulado pelo Executivo.

Parágrafo único. Em qualquer caso deverá ser aberto procedimento administrativo para apurar a prática de condutas vedadas nestas circunstâncias e a aplicação das multas de que trata este artigo.

Art. 32 - A multa não paga dentro do prazo legal importará em inscrição em dívida ativa e execução.

Art. 33 - Os projetos cuja aprovação tenha caducado e aqueles para os quais tiver havido reversão da área à condição de zoneamento anterior, não poderão ser objeto de novo pedido de aprovação pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 34 - Constatado a qualquer tempo que as certidões apresentadas como atuais não correspondiam aos registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto para as diretrizes expedidas anteriormente, quanto para a decretação de zona de urbanização específica para chacreamento, quanto às aprovações subsequentes, podendo ensejar a invalidação destes atos.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, o projeto será cancelado e as obras imediatamente embargadas pelo Departamento de Planejamento respondendo o empreendedor, com seus bens pessoais, pela indenização em dobro dos valores pagos pelos adquirentes, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Art. 35 - Os proprietários ou empreendedores de projetos não executados ou cancelados ficarão impedidos de pleitear novo parcelamento do solo, ainda que sobre outra área, por um prazo de 4 (quatro) anos).

Art. 36 - Os valores das penalidades pecuniárias instituídas por esta Lei Complementar sujeitar-se-ão a correções, na forma prevista pela Legislação Municipal.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O empreendedor e todos os autorizados à comercialização de chácaras responderão civil e penalmente pelas infrações cometidas contra a legislação e em especial a de proteção ao solo e ao meio ambiente.

Art. 38 - O Departamento de Planejamento do Município de Siqueira Campos, resolverá questões técnicas quando omissa a legislação e regulamentos vigentes.

Art. 39 - Poderá ser realizada audiência pública no processo de análise e aprovação de projeto de parcelamento do solo rural para chacreamento.

§1º Havendo audiência pública, os prazos previstos nesta lei complementar iniciarão somente após a realização da referida audiência.

§2º Cabe ao Departamento de Planejamento Municipal a coordenação da audiência pública, se convocada, cujas despesas correrão expensas do interessado, que deverá ser ouvido quanto à sua estrutura de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

Art. 40 - O relatório ambiental ou estudo de impacto ambiental ou relatório de impacto ambiental, terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua aprovação, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento do empreendedor devidamente justificado, a ser avaliado pelo Poder Executivo.

Art. 41 - Considera-se clandestino todo e qualquer parcelamento do solo rural para fins de chaceamento realizado antes de aprovado o respectivo projeto, da decretação de zona de urbanização específica para chaceamento (ZUEC) pelo Município e do registro no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Siqueira Campos.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir como Zona de Urbanização Específica para Chaceamento (ZUEC) as áreas que compreendem os parcelamentos do solo rural cujas coordenadas dos vértices definidores dos limites da gleba rural tenham sido formalmente protocolizadas junto ao Município de Siqueira Campos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação dos interessados, empreendedor ou proprietário, na regularização da área chaceada nos termos desta Lei Complementar, a mesma será tida, para todos os efeitos legais, como zona rural.

Art. 43 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração através do Departamento Municipal de Fazenda, Compras, Contratos e Patrimônio, apresentar ao Executivo sugestão de alteração no código tributário municipal para fins de definição do valor do imposto territorial municipal e do imposto predial e territorial municipal aplicado às chácaras ou parcelas urbanas constantes de chaceamento, devendo ser considerada a existência do fato gerador do tributo a partir do dia seguinte ao deferimento do registro do empreendimento ou do projeto de chaceamento no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Siqueira Campos.

Parágrafo Único. Comprovada existência de Parcelamento Rural que se enquadre no caput deste artigo na data de publicação desta lei, o proprietário original da área já parcelada poderá vir a regularizá-la no prazo de 1(um) ano do início da vigência desta lei, sem a observância expressa as área mínima de 1.000 m² prevista no inciso da I do seu artigo 8º, desde que o parcelamento da área atenda as demais exigências desta lei. Decorrido este prazo de 1(um) ano sem regularização, tal parcelamento de área torna-se clandestino e os responsáveis estão sujeitos às sanções cíveis e criminais por estes atos praticados.

Art. 44 - O Poder Executivo poderá regulamentar através de ato administrativo próprio esta Lei Complementar, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 45 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 02 de maio de 2019.

Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal